



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 086/CT/2018

**Assunto:** *Legalidade dos Técnicos de Enfermagem no Transporte do corpo após a morte para o necrotério e acondicionamento do corpo na conservadora.*

**Palavras-chave:** *Pós Morte; Técnico de Enfermagem; Transporte do corpo;*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Gostaria de uma resposta técnica a respeito do transporte do corpo do paciente ao necrotério e a devida colocação do corpo na conservadora, visto que os funcionários do hospital estão sendo obrigados a fazer o transporte do meio, realizando funções que não são de sua competência, pois o próprio POP do hospital não faz menção em transporte do corpo e condicionamento na conservadora. Diante desse problema já tivemos bastante profissionais que se lesionaram fisicamente, pois o hospital não dispõe de maca com regulação de altura, e no hospital não há profissionais que realizem essa função ficando nós Técnicos de Enfermagem responsáveis por essa função.

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

Morte, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é considerada o desaparecimento permanente de todo sinal de vida, em um momento qualquer depois do nascimento, sem possibilidade de ressuscitação. A morte não é somente um evento biológico natural e inevitável da vida humana, mas um processo construído socialmente e que, em decorrência disso, assumiu diversas representações coletivas nas sociedades ocidentais ao longo da história. Até meados da Idade Média, a morte era vista como evento natural, cercado de rituais públicos; ao doente era permitido despedir-se da família e dos amigos, e determinar o que ainda era possível nesse processo. O corpo morto, por sua vez, era visto como detentor de humanidade e personalidade (BRASIL, 2007; OLIVEIRA, BRETAS, YAMAGUTI, 2007; NASCIMENTO et al., 2006; TAKAHASHI et al., 2008).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A morte faz parte do cotidiano das equipes de Enfermagem. Situada no ambiente hospitalar, a equipe de Enfermagem mantém uma relação diferenciada com os pacientes que vivenciam a terminalidade e seus familiares. Dentre os profissionais de saúde, a Enfermagem é a que mais se mantém em contato direto e prolongado com esses pacientes, sendo os primeiros que atendem suas necessidades e que, conseqüentemente, estabelecem vínculos afetivos. Ao permanecer próximo nos momentos difíceis, o profissional de Enfermagem torna-se uma referência no cenário do cuidado; é a ele que o paciente e a família recorrem quando necessitam de esclarecimentos ou cuidados imediatos (AGUIAR, et al., 2006; SOUZA, et al.; 2009).

A atuação dos profissionais de Enfermagem na assistência ao paciente e familiares tem amparo na legislação profissional conforme estabelece o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamentador da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem: [...] Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe: I – privativamente: [...] c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; II – como integrante da equipe de saúde: [...] b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; [...].

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; [...]. Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: VIII – participar dos procedimentos pós-morte. [...] Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 22 (Direitos) recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 43 (Deveres) Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

Art. 48 (Deveres) Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Art. 59 (Deveres) somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Segundo a Orientação Fundamentada do COREN/SP (2017), após a emissão da declaração do óbito pelo médico responsável, além da retirada de drenos, sondas e outros curativos necessários, higienização, tamponamento, identificação e posicionamento correto antes da rigidez cadavérica, vestir o corpo faz parte do procedimento de Enfermagem, independentemente deste se encontrar no necrotério. Vestir o corpo bem como realizar os encaminhamentos pertinentes, será o último cuidado àquele que em vida depositou confiança em nossos cuidados profissionais. O corpo que se encontra no necrotério está sob a responsabilidade da instituição e não dos profissionais de Enfermagem. Portanto, a responsabilidade de outorgar o corpo ao serviço funerário/familiares envolve implicações legais e jurídicas e não assistenciais e deverá ser realizado, por outro profissional que não seja da equipe de Enfermagem.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina recomenda a construção, implantação e validação de protocolos definindo os procedimentos e as atribuições dos profissionais envolvidos, no processo de pós-morte respeitando a legislação vigente. Ressalta-se que vestir o corpo e realizar os encaminhamentos pertinentes são os últimos cuidados da equipe de Enfermagem, devendo ser realizado sempre de forma respeitosa em cumprimento aos preceitos éticos e legais de nossa profissão. Sendo assim, resta claro que o transporte do corpo não é função obrigatória da equipe de Enfermagem e, quando no necrotério a responsabilidade pelo mesmo é da instituição e não dos profissionais de Enfermagem, visto que a outorga do corpo aos familiares/funerária tem implicações legais e jurídicas e não assistenciais.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 29/01/2019.

### III - Bases de consulta:

AGUIAR, I.R.; VELOSO, T.M.C.; PINHEIRO, A.K.B.; XIMENES, L.B. **O envolvimento do enfermeiro no processo de morrer de bebês internados em Unidade Neonatal.** Acta Paul Enferm; v.19, n.2, p: 131-137, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 94.406/87.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em 18/11/2018.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em 18/11/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração de óbito:** documento necessário e importante / Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. – Brasília: Ministério da Saúde, 2007.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 18/11/2018.

COREN SP. **Orientação Fundamentada nº 21/2014**, revisada em Fevereiro de 2017. Cuidados com o corpo no pós morte, 2017. Disponível em: < [portal.coren-sp.gov.br/wp-content/.../Orientação-Fundamentada-021-de-2014.pdf](http://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/.../Orientação-Fundamentada-021-de-2014.pdf) >. Acesso em 18/11/2018.

NASCIMENTO, C.A.D.; SILVA, A.B.; SILVA, M.C.; PEREIRA, M.H.M. **A significação do óbito hospitalar para enfermeiros e médicos**. Rev RENE; v.7, n.1, p: 52-60, 2006.

OLIVEIRA, J.R.; BRÊTAS, J.R.S.; YAMAGUTI, L. **A morte e o morrer segundo representações de estudantes de enfermagem**. Rev Esc Enferm USP; v.41, n.3, p: 386-394, 2007.

SOUZA, D.M.; SOARES, E.O.; COSTA, K.M.S.; PACÍFICO, A.L.C.; PARENTE, A.C.M. **A vivência da enfermeira no processo de morte e morrer dos pacientes oncológicos**. Texto Contexto Enferm; v.18, n.1, p: 41-47, 2009.

TAKAHASHI, C.B.; CONTRIN, L.M.; BECCARIA, L.M.; GOUDINHO, M.V.; PEREIRA, R.A.M. **Morte: percepção e sentimentos de acadêmicos de enfermagem**. Arq. Ciênc. Saúde; v. 15, n.3, p: 132-138, 2008.